



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 38

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 812 – DE: 20.09.2018

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida, no Município de Igarapava, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - mantê-los em abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhe ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), qualquer prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;
- VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desse diploma é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 39

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 812 – DE: 20.09.2018

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

Art. 4º- A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) e valor máximo de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 500,00;
- II - infração grave: de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;

Art. 5º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º- Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados: ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

Art. 7º- Fica a cargo da Divisão Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 40


PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 812 – DE: 20.09.2018

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Divisão Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com o Departamento Municipal de Saúde e demais órgão e entidades públicas.

Art. 8º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a manutenção do canil municipal ou para as ONGS Cadastradas no município de Igarapava.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos vinte de setembro de 2018


JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, data supra.


MAURÍCIO LAURENTE
Diretor Departamento Administrativo